

§ 2º A consulta referida no inciso I do §1º deste artigo deverá ser realizada em até 15 (quinze) dias corridos contados do envio da intimação por meio eletrônico, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo, salvo disposto em legislação específica em sentido diverso.

§ 3º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, e na hipótese do § 2º, nos casos em que o prazo terminar em dia não útil, considerar-se-á a intimação realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 4º Em caráter informativo, deverá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica (e-mail) comunicando o envio da intimação e a abertura automática do prazo processual, nos termos do § 2º deste artigo.

§ 5º As intimações que viabilizem o acesso à íntegra do processo serão consideradas vista pessoal do usuário para todos os efeitos legais.

§ 6º Quando, por motivo técnico ou processual, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização da intimação, os atos processuais poderão ser praticados em meio físico, digitalizando-se o documento físico correspondente e inserindo-o ao processo.

§ 7º No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial.

Capítulo III disposições Finais

Art. 26. Compete ao Órgão responsável pela atividade de Tecnologia da Informação do Poder Executivo municipal a implantação e a manutenção do Sistema Unificado de Processos Eletrônicos - SUPE, no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta.

Art. 27. No prazo de 06 (seis) meses, contado da data de publicação desta Lei, os órgãos e as entidades do Poder Executivo municipal deverão apresentar, ao órgão responsável, cronograma de implementação do uso do meio eletrônico para a tramitação de processo administrativo.

§ 1º O início da implementação do Sistema Unificado de Processos Eletrônicos - SUPE, no âmbito do Poder Executivo, deverá ocorrer no prazo de até 03 (três) meses, contado do termo final do prazo estabelecido no caput.

§ 2º O uso do meio eletrônico para a realização de processo administrativo deverá estar implementado no prazo de 03 (três) anos, contado da data de publicação desta Lei, salvo o surgimento de situação excepcional que impossibilite a implementação.

§ 3º Os órgãos e as entidades de que tratam o caput que já utilizam processo administrativo eletrônico deverão adaptar-se ao disposto nesta Lei no prazo de 03 (três) anos, contado da data de sua publicação.

Art. 28. Implantado o Sistema Unificado de Processos Eletrônicos - SUPE, os autos de processos físicos em curso poderão ser integralmente digitalizados e convertidos em autos virtuais.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, os autos físicos serão encaminhados e permanecerão sob a guarda e responsabilidade do setor de arquivo geral do Município.

Art. 29. O Poder Executivo municipal editará normas complementares a esta Lei.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 11 de Maio de 2020.

RUI SOARES PALMEIRA
Prefeito de Maceió

Câmara Municipal de
Maceió

ARQUIVO
DISPONIBILIZADO PELO
SITE.

Validação:
<https://www.maceio.al.leg.br/>



Publicado por:

Evandro José Cordeiro
Código Identificador:3B71310F

GABINETE DO PREFEITO - GP
LEI N°. 6.988 MACEIÓ/AL, 11 DE MAIO DE 2020.

PROJETO DE LEI N°. 7.388/2020.

Projeto de Lei nº. 38/2020

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

DESVINCULA RECEITAS E RECURSOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A APlicá-LOS PRIORITARIAMENTE NO COMBATE AO (COVID-19), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam desvinculados de órgão, fundo ou despesa, excepcionalmente até 31 de Dezembro de 2020, todo e qualquer ingresso de recursos do Município de Maceió, especialmente os relativos a receitas de impostos, taxas e multas, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, bem como outras receitas correntes ou de capital, inclusive a título de contribuição.

Parágrafo único. Exceptuam-se da desvinculação de que trata o caput:

I – recursos destinados ao financiamento das ações e serviços públicos de saúde e à manutenção e desenvolvimento do ensino de que tratam, respectivamente, os incisos II e III do § 2º do art. 198 e o art. 212 da Constituição Federal;

II – receitas de contribuições previdenciárias e de assistência à saúde dos servidores;

III – transferências obrigatórias e voluntárias entre entes da Federação com destinação especificada em lei;

IV – recursos do Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Município; e

V – recursos do Fundo de Desenvolvimento de Recursos Humanos.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a aplicar os recursos de que trata esta Lei prioritariamente em ações que mitiguem os impactos da pandemia do Covid-19 na saúde, na assistência social, na educação, na limpeza urbana, na atividade econômica e na arrecadação, inclusive no pagamento da Folha de servidores.

Art. 3º. As programações orçamentárias decorrentes de Emendas Parlamentares poderão ser remanejadas no caso de solicitação do autor da emenda.

Art. 4º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado também a promover os remanejamentos orçamentários necessários à execução do disposto nesta Lei.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 11 de Maio de 2020.

RUI SOARES PALMEIRA
Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:9BD3F609